



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], com sede [REDACTED], na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

UTC ENGENHARIA S/A – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], com sede na [REDACTED], na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

UTC PARTICIPAÇÕES S/A – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], com sede na [REDACTED] na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º [REDACTED], com sede na [REDACTED], na cidade de Salvador, Estado da Bahia;

TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – Em Recuperação Judicial (sub judice), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], com sede na [REDACTED] na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

PATRIMONIAL VOLGA S/A – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], na [REDACTED] [REDACTED], na cidade de Salvador, Estado da Bahia;

COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], com sede n. [REDACTED] [REDACTED], na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

COBRAZIL CONSTRUÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. [REDACTED], com sede n. [REDACTED] [REDACTED] na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

CONSÓRCIO CONSTAN-UTC SÃO MANOEL, inscrito no CNPJ/MF sob n.º [REDACTED], estabelecido na [REDACTED], na cidade de Paranaita, Estado de Mato Grosso;

CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, inscrito no CNPJ/MF sob n.º [REDACTED], estabelecido na [REDACTED] [REDACTED] na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

CONSÓRCIO FERROVIA DE INTEGRAÇÃO, inscrito no CNPJ/MF sob n.º [REDACTED], estabelecido na [REDACTED], na cidade de São Felix do Coribe, Estado da Bahia;

CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES, inscrito no CNPJ/MF sob n.º [REDACTED], estabelecido [REDACTED], na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro,

neste ato representadas por seus representantes legais abaixo assinados, doravante denominadas “Requerentes”.



Cada uma das partes também denominada, individualmente, “Parte” e, conjuntamente, “Partes”, têm justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, na Portaria PGFN nº 6.757/2022 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente transação tem por objeto a regularização da situação fiscal das Requerentes perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, consistente em:

1.1.1. Plano de amortização da totalidade dos débitos em aberto com a exigibilidade ativa das Requerentes inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

1.1.2. Oferecimento e aceitação de garantias;

1.1.3. Encerramento de litígios administrativos e judiciais;

1.2. O passivo fiscal transacionado das Requerentes é composto pelos débitos inscritos em dívida ativa da União e respectivos processos administrativos não regularizados indicados no Anexo I.

1.2.1 Com relação aos débitos em fase de cobrança administrativa na RFB não incluídos na transação, as Requerentes reconhecem que a falta de regularização dos referidos débitos perante a RFB obstará a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa-CPEN, ainda que o parcelamento relativo aos débitos inscritos transacionados na PGFN esteja vigente e regular;

1.2.2 Com relação aos débitos em fase de cobrança administrativa na RFB incluídos na transação (indicados no Anexo I do presente Termo), as Requerentes: (i) declaram que não são objeto de impugnação, manifestação de inconformidade ou recurso administrativo, pois, nesse caso, a atribuição para conduzir a transação é da RFB, nos termos da Portaria RFB nº 247/2022; (ii) se obrigam a desistir de quaisquer impugnações, recursos e ações judiciais que estejam obstando a regular inscrição em Dívida Ativa, bem como a renunciar aos direitos em que se fundam; e (iii) reconhecem que constituirão



óbice à emissão de CPEN até que sejam efetivamente inscritos em Dívida Ativa e consolidados na conta da Dívida Transacionada;

1.2.3 A desistência e a renúncia referidas no item 1.2.2 acima deverão ser formalizadas por meio de petição, devidamente protocolada, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente termo;

1.2.4 Após a inscrição em Dívida Ativa dos débitos em fase de cobrança administrativa na RFB incluídos na transação (indicados no Anexo I do presente Termo), a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas;

1.2.5 A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto no item 2.1.2 abaixo;

1.2.6 A revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, os Proponentes obrigam-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão;

1.2.7 A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da Dívida Transacionada, caso os Proponentes não cumpram o prazo previsto no item 1.2.3 acima;

1.2.8 Com relação aos débitos de FGTS, as Requerentes deverão observar os termos da transação celebrada de forma apartada, formalizada perante a CEF em 16/06/2023, objeto da contratação de parcelamento nº 2023005034.

1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida consolidada e transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica das Requerentes, as quais se encontram, na maioria, em processo de recuperação judicial; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da Requerente Constran S/A, devedora principal do grupo, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada, discriminadas em tabela constante do Anexo II:

2.1.1. Em relação aos Demais Débitos e débitos Previdenciários, foi concedido desconto máximo de até 70% (setenta por cento) do total do valor transacionado, e individualmente considerado a cada uma das CDAs, vedada



a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), com exceção, apenas, da Requerente Cobrazil Construções S.A., bem como das Requerentes constituídas na forma de consórcios de empresas, as quais não estão sujeitas a processo de recuperação judicial, em que foi concedido desconto máximo de até 65% (sessenta e cinco por cento) do total do valor transacionado, e individualmente considerado a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos).

2.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza Previdenciária (“Dívida Transacionada – Previdenciária”) e Não Previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sucessivas e escalonadas, conforme Anexo II, todas com vencimento no último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês de assinatura deste Termo, observadas as cláusulas 2.4 e 2.5 abaixo.

2.1.3. Utilização de crédito a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL para amortização de até 70% (setenta por cento) do saldo devedor após a aplicação dos descontos.

2.1.4. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.1.5. Nos termos do Anexo III do presente Termo, o montante de crédito de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa utilizado para amortização do saldo devedor transacionado poderá ser reduzido em até 100% (cem por cento) caso:

(i) os direitos creditórios oriundos do processo nº [REDACTED], os quais foram cedidos à União no montante necessário para a quitação da parcela-balão prevista na cláusula 2.3 do presente Termo, sejam liquidados em quantia superior ao valor atualizado da referida parcela-balão; e (ii) não sejam comprovadas as hipóteses de dispensa previstas na cláusula 4 do aludido Anexo III do presente Termo.



2.1.6. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial e atualizada do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.2. O valor depositado na conta judicial nº [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED], devidamente atualizado, deverá ser distribuído da seguinte forma: **(i)** o montante de [REDACTED] deverá ser transformado em pagamento definitivo nos autos do Embargos à Execução Fiscal nº [REDACTED] sob o código de recolhimento DARF "2864", para quitação dos honorários advocatícios devidos pela Requerente Constran S/A à União no referido processo; **(ii)** o valor remanescente deverá ser destinado ao pagamento da prestação de entrada da transação, sendo distribuído em 1/3 para pagamento da "Dívida Transacionada – Demais Débitos" e 2/3 para pagamento da "Dívida Transacionada – Previdenciária".

2.3. O valor de indenização reconhecido à Requerente Constran S/A, ainda em fase de liquidação nos autos do processo [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e que, portanto, será objeto de precatório a ser pago pela União, deverá ser direcionado ao pagamento de parcela-balão (48ª prestação) no montante necessário para a quitação do saldo devido na modalidade "Dívida Transacionada – Previdenciária" e na modalidade "Dívida Transacionada – Demais Débitos".

2.3.1. O pagamento da parcela-balão ocorrerá imediatamente caso o creditamento do precatório ocorra antes do vencimento da 48ª prestação;

2.4. Caso, por circunstâncias alheias à vontade das Requerentes, o valor do precatório acima referido não seja integralmente creditado até o vencimento da parcela-balão (48ª prestação), as Requerentes comprometem-se a recolher o valor correspondente a 1/3 do saldo devedor dos Demais débitos e dos débitos Previdenciários na referida prestação, prorrogando-se o prazo para a liquidação do parcelamento por até 36 (trinta e seis) meses para a "Dívida Transacionada – Demais Débitos" e por até 12 (doze) meses para a "Dívida Transacionada – Previdenciária".



2.4.1. O valor do precatório deverá ser imediatamente direcionado para pagamento da transação assim que creditado, mesmo que sua disponibilização ocorra antes do término do prazo de prorrogação para a liquidação do parcelamento.

2.5. Durante o prazo de prorrogação para a liquidação do parcelamento, referido na cláusula 2.4 acima, as Requerentes deverão recolher prestações mensais correspondentes ao saldo devedor remanescente após o pagamento da referida parcela-balão, dividido por 36 (trinta e seis) meses para “Dívida Transacionada – Demais Débitos”, a qual deverá ser completamente quitada na prestação de nº 84 (oitenta e quatro), e por 12 (doze) meses para “Dívida Transacionada – Previdenciária”, a qual deverá ser completamente quitada na prestação de nº 60 (sessenta).

2.6. A formalização da Transação importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, §único, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do Acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação seja parcial.

2.7. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração desta Transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. A formalização do presente acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

3.2. Adicionalmente, as Requerentes oferecem como garantia da transação o valor de indenização reconhecido à Requerente Constran S/A, ainda em fase de liquidação nos autos do processo [REDACTED]

[REDACTED] que, portanto, será objeto de precatório a ser pago pela União.

3.3. O crédito de precatório mencionado no item 3.2 acima deverá observar as seguintes disposições:

3.3.1. No ato de assinatura do presente termo, e consoante instrumento particular constante do Anexo III, a Requerente Constran S/A cede à Fazenda



Nacional o direito ao recebimento do referido crédito até o montante necessário à liquidação da transação.

3.3.2. No prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente termos, as Requerentes comprometem-se a: **(i)** levar o instrumento particular de cessão dos precatórios (Anexo III) a registro no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e **(ii)** protocolar petição no processo nº [REDACTED]

[REDACTED], informando a cessão do crédito necessário à quitação da transação à Fazenda Nacional, com pedido para que o Juízo insira a cessionária, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, como beneficiária do ofício requisitório a ser expedido.

3.3.3. No prazo de 15 (quinze) dias contados do deferimento do pedido referido no item 3.3.2, obrigam-se as Requerentes a apresentar à Fazenda Nacional cópia da decisão que deferiu os pedidos, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal.

3.4. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente termo, as Requerentes se comprometem a formalizar a penhora, nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED],

do crédito reconhecido à Requerente Constran S/A nos autos do processo [REDACTED],

bem como a dar ciência da transação e suas garantias ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de petição a ser protocolada pelas Requerentes nos autos do processo nº 1069420-76.2017.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.

4. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

4.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

4.2. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações, PRDIs ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada



e, cumulativamente, renunciaram a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo expediente e/ou processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

4.3. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

4.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, formalizar a garantia prevista na cláusula 3, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

4.5. Durante o período de vigência desta Transação, a Fazenda Nacional não se oporá à suspensão das execuções fiscais relativas às inscrições transacionadas e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento.

4.6. Os depósitos judiciais eventualmente vinculados aos débitos e ações judiciais objeto do presente Acordo serão imediatamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, com a devida imputação dos respectivos valores nas CDAs, antes da consolidação da conta de Transação, sem aplicação de descontos.

5. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

5.1.1. Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

5.1.2. Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

5.1.4. Prestar às Requerentes os esclarecimentos que se fizerem necessários no curso da transação;



5.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

- 5.2.1.** Declarar, sob as penas da lei, que preenchem os requisitos da Lei 13.988/2020 para gozo dos benefícios específicos da presente modalidade de transação;
- 5.2.2.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 5.2.3.** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 5.2.4.** Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 5.2.5.** Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 5.2.6.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 5.2.7.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 5.2.8.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 5.2.9.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 5.2.10.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 5.2.11.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios não vinculados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à



Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

5.2.12. Manter-se regular e em dia com as Transações e Parcelamentos em curso, quitando mensalmente as parcelas devidas;

5.2.13. Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

5.2.14. Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte.

5.2.15. Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.

6. HIPÓTESES DE RESCISÃO

6.1. Implicará rescisão da Transação:

6.1.1. A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas.

6.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas.

6.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração.

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes.



6.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992.

6.1.6. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996.

6.1.7. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

6.1.8. O não peticionamento nos prazos previstos, pelas Requerentes, nos processos administrativos e judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos; c) solicitar a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados e/ou depositados nas ações judiciais objeto do presente acordo; d) formalizar as garantias previstas no presente termo.

6.1.9. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

6.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que o depósito relacionado na cláusula 2.2 e/ou o valor do precatório descrito na cláusula 2.3 acima foi levantado pelas Requerentes sem o imediato direcionamento para a transação, observada a cláusula 3.3 acima.

6.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais.

6.1.12. A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional.

6.1.13. A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservaram bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

6.1.14. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial.



6.1.15. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN nº 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada.

6.1.16. O descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

6.2. A rescisão da transação implicará:

6.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes.

6.2.2. A execução automática das garantias.

6.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.

6.2.4. A revogação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida durante o curso do Acordo.

6.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 77, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

6.4. As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do portal REGULARIZE ou de endereço eletrônico lá cadastrado.

6.5. As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

6.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

6.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às Requerentes acompanhar a respectiva tramitação.



6.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

6.5.4. As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

6.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

6.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

6.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.

6.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

6.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.

6.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

6.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7. DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

7.1. A dívida inscrita transacionada não constituirá impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Proponente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), enquanto vigente o acordo e o pagamento das parcelas estiver regular.

7.2. Os débitos em fase de cobrança administrativa na RFB incluídos na transação (conforme indicados na cláusula 1.2 e Anexo I do presente Termo), constituirão óbice à CPEN



até que sejam efetivamente inscritos em Dívida Ativa e consolidados na conta da Dívida Transacionada.

7.3. Nos termos do art. 156, III, do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo, inclusive a confirmação do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, e demais acréscimos legais sobre os débitos transacionados.

8.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

8.4. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, dos débitos transacionados.

8.5. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 60 a 61 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 (SEI nº 19839.102303/2022-55) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.7. Os casos omissos observarão o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

Anexo II: Plano de pagamento acordado;

Anexo II: Termo de cessão de direito creditório.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2024.

LEANDRO MORAIS
GROFF: [REDACTED]

Assinado de forma digital por LEANDRO
MORAIS GROFF [REDACTED]
Dados: 2024.03.07 15:14:48 -03'00'

Leandro Morais Groff

Procurador da Fazenda Nacional



Debora Martins de Oliveira

Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO
LUIS TEIXEIRA
GONCALVES [REDACTED]

Assinado de forma digital por
GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES [REDACTED]
Dados: 2024.03.07 17:57:47
-03'00'

Gabriel Augusto Teixeira Gonçalves

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

Documento assinado digitalmente

gov.br

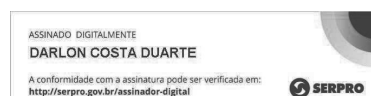
JAMES SIQUEIRA

Data: 03/04/2024 18:27:17-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

James Siqueira

Subprocurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região



Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações



Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI	Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI Dados: 2024.03.26 16:35:53 -03'00'	DAVID DE JESUS SILVA	Assinado de forma digital por DAVID DE JESUS SILVA Dados: 2024.03.26 10:52:37 -03'00'
------------------------------	--	----------------------	--

CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - Em Recuperação Judicial

MAURO AUGUSTO DA CRUZ	Assinado de forma digital por MAURO AUGUSTO DA CRUZ Dados: 2024.03.27 17:17:54 -03'00'	CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA	Assinado de forma digital por CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA Dados: 2024.03.25 10:52:38 -03'00'
-----------------------	---	----------------------------------	--

UTC ENGENHARIA S/A – Em Recuperação Judicial

CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA	Assinado de forma digital por CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA Dados: 2024.03.25 10:52:59 -03'00'	LUCIANO BARBOSA THEODORO	Assinado de forma digital por LUCIANO BARBOSA THEODORO Dados: 2024.03.25 11:15:38 -03'00'
----------------------------------	--	--------------------------	--

UTC PARTICIPAÇÕES S/A – Em Recuperação Judicial

CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA	Assinado de forma digital por CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA Dados: 2024.03.25 10:53:15 -03'00'	LUCIANO BARBOSA THEODORO	Assinado de forma digital por LUCIANO BARBOSA THEODORO Dados: 2024.03.25 11:16:09 -03'00'
----------------------------------	--	--------------------------	--

UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A – Em Recuperação Judicial

JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI	Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO MALUF MOUSSALLI Dados: 2024.03.26 16:40:04 -03'00'	DAVID DE JESUS SILVA	Assinado de forma digital por DAVID DE JESUS SILVA Dados: 2024.03.26 10:53:01 -03'00'
------------------------------	--	----------------------	--

TRANSMIX ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – Em Recuperação Judicial

(sub judice)

CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA	Assinado de forma digital por CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA Dados: 2024.03.25 10:53:33 -03'00'	LUCIANO BARBOSA THEODORO	Assinado de forma digital por LUCIANO BARBOSA THEODORO Dados: 2024.03.25 11:16:36 -03'00'
----------------------------------	--	--------------------------	--

PATRIMONIAL VOLGA S/A – Em Recuperação Judicial

CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA	Assinado de forma digital por CESAR DE ALENCAR LEME DE ALMEIDA Dados: 2024.03.25 10:53:49 -03'00'	LUCIANO BARBOSA THEODORO	Assinado de forma digital por LUCIANO BARBOSA THEODORO Dados: 2024.03.25 11:17:10 -03'00'
----------------------------------	--	--------------------------	--

COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – Em Recuperação Judicial



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Equipe Regional de Negociações

CESAR DE ALENCAR
LEME DE
ALMEIDA
Assinado de forma digital por
CESAR DE ALENCAR LEME DE
ALMEIDA
Dados: 2024.03.25 10:54:07
-03'00'

LUCIANO BARBOSA
THEODORO
Assinado de forma digital
por LUCIANO BARBOSA
THEODORO
Dados: 2024.03.25
11:17:39 -03'00'

COBRAZIL CONSTRUÇÕES S/A

JOSE ROBERTO MALUF
MOUSSALL
Assinado de forma digital por JOSE ROBERTO
MALUF MOUSSALL
Dados: 2024.03.26 16:41:14 -03'00'

DAVID DE JESUS
SILVA
Assinado de forma digital
por DAVID DE JESUS
SILVA
Dados: 2024.03.26
10:53:27 -03'00'

CONSÓRCIO CONSTAN-UTC SÃO MANOEL

JOSE ROBERTO MALUF
MOUSSALL
Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO MALUF
MOUSSALL
Dados: 2024.03.26 17:04:56 -03'00'

DAVID DE JESUS
SILVA
Assinado de forma digital por
DAVID DE JESUS
SILVA
Dados: 2024.03.26 17:01:07
-03'00'

CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

JOSE ROBERTO MALUF
MOUSSALL
Assinado de forma digital por JOSE
ROBERTO MALUF
MOUSSALL
Dados: 2024.03.26 17:06:11 -03'00'

DAVID DE JESUS
SILVA
Assinado de forma digital por DAVID
DE JESUS SILVA
Dados: 2024.03.26 17:01:34 -03'00'

CONSÓRCIO FERROVIA DE INTERGRAÇÃO

MAURO AUGUSTO DA
CRUZ
Assinado de forma digital por MAURO AUGUSTO DA
CRUZ
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=VideoConferencia,
ou=14682094000130, ou=Secretaria de Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=STB-e-CPF-A3, ou=sem
branco, cn=MAURO AUGUSTO DA CRUZ
Dados: 2024.03.28 16:57:52 -03'00'

CESAR DE ALENCAR
LEME DE
ALMEIDA
Assinado de forma digital por CESAR
DE ALENCAR LEME DE
ALMEIDA
Dados: 2024.03.28 17:03:15 -03'00'

CONSÓRCIO TUC CONSTRUÇÕES

Advogados/Procuradores

Documento assinado digitalmente



PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
Data: 22/03/2024 15:45:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS
Data: 22/03/2024 15:48:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente



MARCEL SCOTOLO
Data: 22/03/2024 15:54:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>